# PROVAS: ASPECTOS GERAIS FIO/PROJURIS – OURINHOS, 04 DE MARÇO DE 2017

O maior dos males é cometer alguma injustiça. Se me visse obrigado a optar entre praticar alguma injustiça ou sofrê-la, preferiria sofrê-la, não praticá-la... Cometer injustiça é pior do que sofrer injustiça. (Platão)

#### 1. CONCEITO

**Filosofia:** prova é aquilo que serve para estabelecer uma verdade por verificação e demonstração.

Matemática: prova consiste no meio pelo qual se verifica a exatidão de um cálculo.

**No processo:** provas consistem nos meios definidos pelo direito, como idôneos, a convencer o juiz da ocorrência ou inexistência de determinados fatos que estão sendo discutidos no processo. São procedimentos jurídicos harmônicos com o sistema, e moralmente lícitos, de duplo aspecto: um subjetivo, consistente na formação da convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, e outro objetivo, traduzido na prática de atos materiais tendentes a formar o convencimento sobre a existência e a certeza do fato afirmado (Arruda Alvim).

**NCPC, art. 369**: provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Problema filosófico: o que é a verdade?

# 2. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

**2.1 Contraditório e ampla defesa:** o art. 5º, LV, da CF, assegura aos litigantes oportunidades iguais de apresentação de provas no momento adequado e direito de manifestação recíproca sobre as provas apresentadas.

Algumas aparentes limitações ao contraditório: procedimentos inquisitórios e de caráter preparatório, como inquéritos civis públicos; juízos precários como antecipações de tutela de mérito e liminares em mandados de segurança e medidas cautelares.

2.2 Necessidade e Utilidade da prova: a parte tem interesse em demonstrar que tem razão, para o convencimento do juiz – daí a necessidade da prova. Mas a prova a ser produzida tem que ser útil, competindo ao juiz indeferir a produção de provas que sejam inúteis ou desnecessárias (art. 370 do NCPC), para assegurar o andamento rápido do processo. Além disso, a prova, para ser útil, deve ter capacidade de influenciar na solução da lide.

- **2.3 Unidade da prova:** a prova produzida nos autos forma um conjunto unitário. No sistema de persuasão racional, o juiz deve avaliar a prova em seu conjunto, fazendo uma interpretação sistemática, valorando-as em seu conjunto, e não de forma isolada. Aplicação do 371do NCPC: o juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido e indicará na decisão as razões de seu convencimento.
- **2.4 Oportunidade da prova:** cuida da existência de momento processual adequado para apresentação da prova.

**Prova documental:** deve ser apresentada ordinariamente com a petição inicial e defesa (art. 434, CPC).

**Depoimentos de partes e testemunhas:** em audiência, observando a obrigação de convidar/pedir intimação.

Perícia: antes ou depois da instrução oral, conforme o caso.

# Produção antecipação de prova no Novo CPC (art. 381):

- a) possível quando haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- b) é possível quando a prova que se pretende fazer seja suscetível de viabilizar a tentativa de conciliação e
- c) é possível quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

O pedido deve ser justificado e o objeto da prova deve ser delimitado, com citação do interessado para participar (quando contencioso), que poderá requerer a produção de outras provas relacionadas na mesma oportunidade (art. 382, CPC)

**Contraprova:** o momento oportuno é aquele em que surge a oportunidade (art. 435, CPC).

Encerramento formal da instrução: após esse ato não se produz mais provas.

Razões finais: protestos.

**2.5 Proibição da prova obtida ilicitamente:** de acordo com o art. 5º, LVI, CF. esse princípio comporta mitigação, pela aplicação do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade.

**Proporcionalidade:** adequação da medida adotada para elucidar a questão.

**Necessidade da medida:** para a mitigação da vedação, deve haver necessidade da utilização da prova que a princípio seria ilícita. Ou seja, não pode existir outra prova mais moderada que tenha igual eficácia.

**Ponderação:** resulta em maiores benefícios ou vantagens para o interesse geral que prejuízos para os valores em conflito.

Gravação de conversa por um dos interlocutores: licitude.

GRAVAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. RELAÇÃO ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADO. ASSÉDIO MORAL. LICITUDE DO MEIO DE PROVA. A gravação telefônica, desde que realizada por um dos interlocutores, é meio de prova lícito e independe, para sua validade ou licitude, de autorização do outro interlocutor. Não há ofensa aos incisos XIII e LVI do art. 5º da Carta Maior. Precedentes no mesmo sentido do C. STF. TRT-PR-00768-2008-655-09-00-7-ACO-16053-2009 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - Publicado no DJPR em 29-05-2009

- 2.6 Convencimento motivado: também chamado de princípio da persuasão racional. Não existe escala de valores previamente estabelecida para as provas (sistema tarifado); os meios de prova tem todos o mesmo valor objetivo, e merecem a apreciação subjetiva do magistrado. Existe necessidade de motivação do raciocínio: Art. 371 do NCPC (apreciação das provas, mas indicando os motivos que lhe firmaram o convencimento), art. 765 da CLT (determinação de qualquer diligência que considere útil) e art. 832 da CLT (da decisão devem constar os fundamentos da decisão). Art. 93, IX, CF: todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.
- **2.7 Aquisição processual ou comunhão da prova:** a prova é adquirida pelo processo, dizendo respeito a ambas as partes, independente de quem requereu sua produção. Situação típica: informante.

Caso: João leva para depor como testemunha sua namorada. A questão gira em torno de acidente de trabalho. A testemunha é contraditada, mas João pede seja ouvida como informante. Ouvida, a testemunha declara que ouviu o acidente de trabalho porque na hora estava falando no telefone com João, que estava operando uma motosserra ao mesmo tempo. O juiz, com base nisso, reconhece a culpa exclusiva da vítima.

- **Art. 371 do CPC**: o juiz apreciará a prova independentemente do sujeito que a tiver promovido.
- **2.8 Impulso oficial:** após instaurada a relação processual, o Juiz pode impulsioná-la de ofício. Princípio aplicável também na fase instrutória. Ser imparcial não significa ser neutro. Apesar de a prova ser dispositiva, pela parte, o juiz não é mero espectador. Assim, a parte pode declinar de produzir certas provas, mas o juiz pode determinar sua produção *ex officio*.

**Fundamentos**: Art. 852-D, CLT: o juiz tem liberdade para determinar as provas a serem produzidas. Art. 370 do CPC: o juiz determinará, de ofício ou a requerimento das partes, as provas a serem produzidas.

**Exemplo:** perícia necessária; testemunha referida.

**2.9 Irrecorribilidade das decisões interlocutórias:** muitas decisões interlocutórias são proferidas ao longo da instrução processual. Exemplos: deferimento ou indeferimento de prova, acolhimento ou não de contradita. São decisões de caráter interlocutório, não recorríveis de imediato. Procedimento a

tomar: registro de protestos, que devem ser reiterados nas razões finais, e nulidade a ser alegada no recurso que couber da decisão final.

Atenção: AGRAVO nunca!

**2.10 Gratuidade da Justiça:** aplicável quando a prova depender de alguma despesa. Voltado ao beneficiário da Justiça Gratuita. Melhor expressão atual: honorários ao perito.

Resolução 66/2010 do CSJT: rubrica orçamentária específica destinada a despesas resultantes da elaboração de laudos periciais, em processos que envolvam pessoas carentes (empregados e empregadores pessoas físicas).

Alguns julgados determinando retenção do crédito do reclamante: fundamento: se tem crédito não é mais hipossuficiente. Origem nos abusos. Algumas turmas têm confirmado.

- **2.11 Eficiência Judicial:** de acordo com o art. 5º, LXXVIII, CF. Argumento eficiente para indeferimento de provas inúteis ou desnecessárias.
- **2.12 Princípio da oralidade:** preferencialmente as provas devem ser produzidas na audiência, na presença do juiz. Grande parte das provas no processo do trabalho são produzidas em audiência e reduzidas a termo.

Sistema FIDELIS: Oralidade absoluta. Vantagens e desvantagens.

**PJE**: sistema PJE Mídias - http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/sistema-de-gravacao-de-audiencia

- **2.13 Princípio da imediação:** o juiz, como diretor do processo, é quem colhe e dirige, imediatamente, a prova; art. 765, 848 e 852-D da CLT. Sempre que possível deve o juiz estar presente no momento da coleta da prova, como seu destinatário. Consequência natural: princípio da identidade física do juiz: aquele que colheu a prova é o mais adequado ao julgamento do caso. Discutível sua aplicação ao processo do trabalho, após o cancelamento da Súmula 136 do TST.
- **Art. 459 do CPC**: estabelece a inquirição direta pelas partes. Aplicabilidade discutível no processo do trabalho. Art. 820 da CLT: serão inquiridas pelo juiz e poderão ser reinquiridas por seu intermédio.

Costume de registro das impressões pessoais do juiz condutor da audiência: Efeitos. Aplicação prática.

**2.14 Aptidão para a prova:** a parte que tem melhores condições de fazer a prova o fará, por ter melhor acesso a ela ou porque é inacessível à parte contrária. Deve estar bem demonstrado quem tem melhores condições de fazer a prova. Ex: condições seguras de trabalho x documentos obrigatórios da empresa (atas de CIPA, PPRA, PPP). Se a prova que deveria ter sido juntada

for sonegada, o juiz pode ter como provados os fatos em questão (art. 400, CPC).

**Princípio cristalizado no NCPC**: quando houver impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório ou maior facilidade de obtenção de prova do fato contrário, o juiz poderá distribuir o ônus da prova de modo diverso do habitual (art. 373, §1°, CPC).

**2.15 Concentração dos atos processuais:** a instrução se realizada em uma única assentada. Regra da audiência una em parte impossibilitada pelo processo eletrônico. Atualmente: uma audiência para tentativa de conciliação e outra para instrução, quando deve ser produzida, de uma só vez, a prova oral necessária (depoimentos de partes e testemunhas).

**Questão:** como proceder em caso de carta precatória para oitiva das testemunhas do autor em outra localidade?

# 3. SISTEMAS DE VALORAÇÃO DA PROVA

**Principais sistemas:** a) legal ou legalista; b) livre convencimento; c) persuasão racional.

**Sistema legal:** desenvolvido para substituir as ordálias (ou *juízos de Deus*), passou a ser utilizado a partir do Séc. XIV. Nesse sistema o juiz analisa as provas observando uma hierarquia de valores estabelecida pela própria lei, sem liberdade de agir. Deve se ater ao critério valorativo legal, observado o que se chama de tarifamento das provas (cada prova tem um valor tabelado). Daí vem o adágio *testis unus, testis nullus; testibus duobus fide dignis credendum* (depoimento de duas testemunhas fidedignas). Uma testemunha: prova semiplena; duas testemunhas: prova plena.

**Livre convicção:** deixa o juiz livre na indagação da verdade e apreciação da prova. A verdade jurídica é formada na consciência do juiz, sem vinculação a qualquer regra legal. Amaral Santos: deve ser moderado com o livre convencimento MOTIVADO.

**Persuasão racional:** compete ao juiz tirar sua convicção das provas produzidas nos autos, ponderando sobre a qualidade e a capacidade probatória delas. O juiz deve mencionar na sentença os motivos que formaram seu convencimento. Amaral Santos: a esse sistema se filiava o CPC/73, art. 131. Questionado por Lênio Streck, diante da nova redação do art. 371 do CPC, que retira a expressão "livremente". Deve ser temperado com a apreciação de acordo com as regras de experiência (852-D, CLT).

#### Panorama:

Em algumas situações em que se exige prova legal: pagamento de salários se faz mediante recibo. Apuração de condições perigosas se faz por perícia.

Em algumas situações existe inversão pré-determinada pela jurisprudência em razão das máximas de experiência: cartões de ponto com horários rígidos e invariáveis presumem-se incorretos. Demissão de portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito presume-se discriminatória.

Em certas situações a lei cria presunções em favor do trabalhador: necessidade de homologação de TRCT de empregado que conta com mais de um ano de casa ou que seja portador de estabilidade.

#### 4. OBJETO DA PROVA

Questionamento que se faz: o que deve ser provado?

**Fatos:** pertinentes, relevantes, controvertidos. Qualquer prova pode (e deve) ser indeferida, se os autos já contam com elementos suficientes para formação da convicção.

**Não se provam:** fatos notórios, afirmados por uma parte e confessados pela outra, admitidos no processo como incontroversos ou em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 374, CPC).

**Prova do Direito:** Estrangeiro, estadual, municipal ou consuetudinário, prova do teor e vigência pela parte que alegou, se assim o determinar o juiz (art. 376, CPC). Direito coletivo alegado (CCT/ACT), ou o teor de regulamento de empresa, mesma ideia (aplicação da regra da subsidiariedade - art. 769 da CLT).

**Fixação de pontos controvertidos:** art. 357, II, do CPC (decisão saneadora). Técnica de saneamento processual pouco utilizada no processo do trabalho. Vantagens: objetivação do que deve ocorrer em audiência (celeridade) e análise do ônus da prova. Consequência: preclusão para produção de outras provas.

Clito Fornaciari Jr: longe, pois, está de ser correta a decisão que dá de ombros para o problema, como que dizendo às partes que provem o que quiserem, que depois eu vejo o que dá para aproveitar. Flagrante o desperdício de atividade processual que isso provoca e, mais ainda, importa largar os litigantes à própria sorte, como se a decisão do processo devesse ser um ato guiado pela simples sorte de ter acertado o que o juiz queria saber.

**Oportunidade no processo do trabalho:** audiência de instrução, onde as provas serão requeridas.

# 5. ÔNUS DA PROVA

Questionamento que se faz: quem deve provar?

**Regra geral:** CLT, art. 818: o ônus da prova é do autor das alegações. CPC, art. 373: Ao autor incumbem os fatos constitutivos; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos; permite a flexibilização, desde que não torne impossível à parte o cumprimento desse ônus.

**Fato constitutivo:** constitui o direito do autor. Se provado, leva à consequência jurídica pretendida pelo autor.

**Exemplo:** empregado afirma que trabalhou para o empregador sem anotação da CTPS. O fato constitutivo que precisa ser provado é que ele trabalhou no período indicado.

**Fato impeditivo:** caracterizado pela defesa que opõe, ao fato constitutivo, outro fato, negativo, que impede os efeitos do primeiro.

**Exemplo:** empregado pede horas extras e empregador alega exceção do art. 62 da CLT.

CARGO DE GESTÃO. ARTIGO 62,II, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. FIDUCIA DIFERENCIADA. CONFISSÃO DA AUTORA. O art. 62, II, da CLT exclui os empregados que exercem cargo de gestão do direito às horas extras. Nos termos do art. 62, II, da CLT, para que seja configurado o exercício de cargo de confiança pelo empregado, exigese a comprovação de amplos poderes de mando e gestão, bem como o pagamento da gratificação de função não inferior a quarenta por cento (§ único do art. 62 da CLT). Preenchido o requisito objetivo, deve-se verificar se o trabalhador detinha fidúcia especial. Por se tratar de fato impeditivo do direito da autora ao recebimento de horas extras, a prova das alegações envolvendo o exercício do cargo de confiança incumbe à empregadora (art. 373, II, do CPC e 818 da CLT). Confessado pela autora em depoimento e em diversos pontos da petição inicial, que atuava como autoridade administrativa na agência, com poderes para admitir e demitir empregados, exercendo a atribuição de distribuir tarefas e fiscalizar o trabalho da equipe que comandava, não havendo superior hierárquico a ela naquela agência, reconhece-se a confiança necessária para a configuração do artigo 62,II, da CLT. Nega-se recurso da autora. TRT-PR-02014-2015-072-09-00-7-ACO-06142-2017 - 3A. TURMA - Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL - Publicado no DEJT em 24-02-2017.

**Fato modificativo:** quando a defesa não nega o fato constitutivo, mas insere modificação capaz de obstar os efeitos desejados.

**Exemplo:** trabalhou, de fato, mas era autônomo.

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. O vínculo empregatício configura-se pela presença dos requisitos descritos no art. 3º da CLT, quais sejam pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. O ônus da prova compete ao Reclamante, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao Réu, quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado, à luz dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Nessa trilha, o Réu negou a existência de vínculo empregatício, mas alegou prestação de serviços para o dono da obra em que também trabalhou, a atrair para si o ônus da prova, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, do que se desincumbiu satisfatoriamente. O Autor atuou apenas no início das obras, como armador, contratado diretamente pelo dono da obra, cujos serviços eram desenvolvidos para

destinatários distintos. Suas atividades não estavam associadas às executadas pelo Réu (mestre de obra) e auxiliares deste. Demonstrado o fato modificativo alegado, qual seja, a natureza autônoma do trabalho havido, correto o não reconhecimento do vínculo empregatício alegado pelo Autor. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT-PR-00879-2013-017-09-00-5-ACO-14922-2014 - 7A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - Publicado no DEJT em 13-05-2014

**Fato extintivo:** ocorre quando a defesa alega fatos opostos que podem tornar inexigível o direito postulado.

**Exemplo:** os depósitos do FGTS foram corretamente efetuados.

DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ÔNUS DO EMPREGADOR. O E. TST, recentemente, editou a Súmula 461, determinando ser do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos fundiários. Incumbe ao empregador provar a inexistência de diferenças a título de recolhimento do FGTS, já que é dele a obrigação legal de efetuar os respectivos depósitos e, portanto, de deter os respectivos documentos comprobatórios. Cabia à Ré comprovar os corretos depósitos do FGTS durante toda a contratualidade, já que fato extintivo ao direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015), ônus do qual não se desincumbiu. Recurso a que se dá provimento. TRT-PR-03453-2014-025-09-00-9-ACO-33502-2016 - 5A. TURMA - Relator: SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO - Publicado no DEJT em 27-09-2016

Inversão Do Ônus Da Prova: Porquê?

**Hipossuficiência do trabalhador:** o impede de ter acesso a determinadas provas, como a prova documental.

**Princípio da aptidão da prova:** deve provar aquele que tiver maior facilidade de fazer a prova.

**Fundamento legal:** art. 6º, VIII, do CDC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

**Momento processual**: observada a regra do CDC, não seria necessário declarar a inversão. Quando existe precedentes da jurisprudência, como no caso dos cartões de ponto uniforme, não há necessidade de declarar a inversão. A situação se torna mais controversa em alguns casos: se o juiz vai inverter, em casos específicos, deve fazer isso após a apresentação da defesa e antes da instrução probatória. Momento ideal: na fixação dos pontos controvertidos.

**NCPC:** prevê expressamente a inversão do ônus da prova no art. 373 e torna isso uma regra de procedimento, e não uma regra de julgamento.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o

faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Arenhardt: Implica na imputação pelo juiz do dever de produção de prova a alguém que não sofrerá o ônus pela sua falta. A distribuição dinâmica do ônus da prova é uma conquista do processo civil moderno, absolutamente necessária para o desenvolvimento de um processo civil com equilíbrio de forças, sendo portanto um corolário do princípio constitucional da isonomia.

Caso sumulado: SÚM-443-TST. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

#### Casos mais comuns:

**Jornada de trabalho:** falta de cartões, cartões inflexíveis, cartões ilegíveis, cartões apócrifos e impugnados.

NTEP: Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário.

# Negócio processual:

- § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
- Recair sobre direito indisponível da parte;
- II. Tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
- § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

**IN 39/16 do TST**: aceita a compatibilidade da distribuição dinâmica do ônus da prova com o processo do trabalho (art. 3°, VII), mas não da distribuição do ônus da prova por convenção das partes (art. 2°, VII).

#### 6. MEIOS DE PROVA

**Meios admissíveis:** são admissíveis todos os meios legais e os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente na livre convicção do juiz (art. 369, CPC).

**Definição:** meio de prova é o modo pelo qual a parte intenta evidenciar os fatos que deseja demonstrar em juízo.

Questionamento que se faz: como devo provar?

# 6.1. Depoimento pessoal

Fundamento legal: CLT, 848; CC, 213-214; CPC, arts. 385 a 388.

**Art. 848 c/c 820 da CLT:** admite depoimento pessoal. Qual a diferença de depoimento pessoal e interrogatório? Interrogatório é prerrogativa pessoal do juiz, que o usa para esclarecimentos, e pode determinar a vinda da parte para depoimento pessoal a qualquer momento.

**Objetivo:** obter confissão, a admissão da verdade de um fato que é contrário ao interesse da parte e favorável ao adversário.

Luciano Coelho diz que vai além da confissão: o depoimento pessoal possui importância ímpar para obtenção dos limites da prova, para o convencimento do julgador, para a condução dos demais depoimentos e mesmo para a fundamentação do julgado com base em indícios e presunções, inclusive em face da necessidade de avaliar o nível de convicção do autor sobre o pleito, bem como levantar detalhes sobre os fatos da causa, descrições detalhadas e sem contradições, isso sem contar a observação do comportamento não verbal.

**Confissão:** real ou presumida (ficta). Há confissão quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário (art. 389 do CPC).

**Confissão real:** presunção absoluta. Depoimento pessoal ou declaração de procurador com poderes expressos.

**Confissão ficta:** presunção relativa. Decorre do não comparecimento para depor, da negativa de prestar depoimento pessoal ou da afirmativa de que ignora fatos que são relevantes e pertinentes para a solução da lide (artigos 385, §1º, e 386, CPC; art. 843, §1º, CLT).

Parte que deixa de responder ao que foi perguntado ou responde com evasivas, sem motivo justificado, pode incorrer em confissão ficta, conforme declaração do juiz em sentença (art. 386, CPC)

A parte está desobrigada de depor sobre (a) fatos criminosos ou torpes que lhe sejam imputados, (b) fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo, (c) fatos acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível e (d) fatos que coloquem em perigo a vida do depoente ou de tais pessoas (CPC, art. 388).

A confissão que resulta de erro de fato ou coação pode ser revogada por ação anulatória (CPC, art. 393). O CPC anterior previa a possibilidade de anulação por ação rescisória (art. 485, VIII, CPC/73), mas essa hipótese não foi repetida no art. 966 do CPC/2015.

Parte da doutrina admite que o preposto consulte notas breves, porque deve ter conhecimento (impessoal) dos fatos. Mas a tendência é não aceitar. Vide art. 387 do CPC.

**Advogado não pode ser preposto:** questão de ética – Provimento 60/87 da OAB.

**Depoimento pessoal por meios telemáticos**: previsão do CPC, art. 385, §3º - quando a parte residir em comarca diversa daquela onde tramita o processo o depoimento poderá ser colhido por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. Depende da existência de recursos tecnológicos para esse fim.

#### 6.2. PROVA TESTEMUNHAL

**Fundamento legal:** CLT, arts. 819-830 e 852-H, §2° e 3°. CC, arts. 227-229. Arts. 450-463 NCPC.

**Testemunha:** terceiro em relação à lide que vem prestar depoimento em Juízo por ter conhecimento pessoal dos fatos.

Relevante importância no contexto processual-trabalhista.

Dificuldades do sistema mnemônico humano somado a questões sociais tornam o sistema falho.

Prevalência da qualidade (credibilidade) sobre a quantidade.

**Quem pode ser testemunha:** os capazes, não impedidos e nem suspeitos: 447, CPC. Súmula 357, TST.

Valor do depoimento do informante: questionável.

**PERGUNTAS:** podem depor como testemunhas: a) o procurador ou exprocurador da parte? b) o detentor de cargo de confiança? c) o ex-preposto? d) quando se caracteriza a troca de favores?

A contradita: instrumento para rejeitar a testemunha por motivo fundamentado. Deve ser apresentada após a qualificação e antes da tomada do compromisso legal. Passada a oportunidade, configura-se a preclusão. Nada impede que o juiz tome o depoimento como testemunha e o desconsidere posteriormente, na avaliação da prova.

Número de testemunhas: conforme o rito processual: até 2 ou 3

**Litisconsórcio:** não aumenta o número de testemunhas. Exceção: litisconsortes com interesses conflituosos.

Testemunhas do Juízo e testemunhas referidas: não obedecem ao limite legal.

**Rol de testemunhas:** em geral, dispensável. Necessário quando se quer a intimação da testemunha. No rito sumaríssimo, só após convite não atendido.

**Intimação de testemunhas no NCPC**: art. 455: Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3

(três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

- § 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
- § 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.
- § 4º A intimação será feita pela via judicial quando:
- I. For frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;
- II. Sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
- III. Figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- IV. A testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
- V. A testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
- § 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

**Substituição de testemunhas:** não há necessidade de justificativa, exceto se tiverem sido arroladas (art. 451, CPC).

Não comparecimento da testemunha intimada: condução coercitiva e imposição de multa

**Servidor público testemunha:** deve ser requisitado com antecedência (art. 455, §4º, III, CPC).

**Pedido de adiamento em caso de não comparecimento:** deve existir, mas o juiz pode determinar independente de requerimento da parte – art. 825 da CLT.

Súmula 41 do TRT-9: INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA. AUSENTE CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PARTE COMPROMETEU-SE A TRAZÊ-LAS, CONSTANDO EXPRESSAMENTE A PENA DE PRECLUSÃO. Não configura cerceamento de direito de defesa o indeferimento do pedido de adiamento da audiência quando a parte compromete-se a trazer as testemunhas para serem ouvidas na audiência de prosseguimento da instrução, ou a apresentar respectivo rol para sua intimação, sob pena de preclusão.

**Direitos da testemunha:** Tratamento com urbanidade. Abono de falta. Não pode se escusar de depor, exceto se tiver dever de manter sigilo a respeito dos fatos - dever cívico. Direito de indenização pelas despesas (art. 462, CPC).

**Carta precatória:** Oitiva por carta precatória é uma possibilidade ou obrigação? Qual o momento de requerer a expedição de CP? A apresentação de rol de perguntas vincula o juízo deprecado? E se arrolar a testemunha e não comparecer na audiência, quais os efeitos?

# Depoimento por meios telemáticos: art. 453, CPC

§ 1º: A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º.

**Novidade do NCPC**: inquirição direta da testemunha pela parte/advogado (art. 459), competindo ao juiz apenas impedir as perguntas que possam induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida. O juiz pode inquirir as testemunhas antes ou depois das partes, e deverá transcrever as perguntas indeferidas, se for requerido isso. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação (art. 460). IN 39/16: omissa.

#### 6.3. PROVA PERICIAL

**Fundamento legal:** CLT, arts. 827, 195 caput e §2°. CC, arts. 231, 232. Lei 5.584/70, art. 8°. Arts. 464-480 NCPC.

**Hipótese:** quando a prova depender de conhecimentos técnicos especializados de perito.

**Casos:** condições especiais de trabalho, acidente de trabalho, pagamentos "por fora", falsidade de documentos, entre outros.

**Requerimento:** na própria audiência, quando se mostrar necessário, desde que antes do encerramento da instrução processual. Determinação *ex officio* pelo magistrado, conforme o caso.

Momento: antes ou depois da instrução oral?

**Custos:** sucumbente no objeto da perícia. Questão da sucumbência parcial. Dotação orçamentária da União para os beneficiários da Justiça Gratuita, inclusive para antecipação ao perito.

Questão controversa: valor dos honorários periciais.

Indeferimento: quando a prova for desnecessária ou impraticável.

**Perícia em local semelhante:** empresa fechada ou ambiente de trabalho alterado. Difícil consenso. OJ 278 da SDI-I.

Assistente técnico: da parte, por sua conta e ônus, sem isenção de ânimo.

**Quesitos:** Facultativos, mas úteis. Prazo de cinco dias. Quesitos judiciais desejáveis.

**Acompanhamento da diligência:** direito da parte, pelo princípio da publicidade dos atos processuais. Exame médico: sigilo do paciente, que deve autorizar a presença.

Manifestação sobre laudo e quesitos suplementares: contraditório e ampla defesa.

**Inquirição do perito em Juízo:** só para casos excepcionais. Em alguns casos estão fazendo laudo oral.

**Nova perícia:** não anula a primeira, só a complementa. Apenas quando a primeira não esclarece totalmente a questão (art. 480, CPC).

**Substituição do perito:** quando não tem conhecimento técnico suficiente ou quando não cumpre o ofício no prazo assinalado, sem justificativa (art. 468, CPC).

Impedimento e suspeição do perito: alegação por exceção.

Conclusão do perito: o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo, desde que fundamente a rejeição.

**Prova técnica simplificada**: prevista no CPC (art. 464) em substituição à prova pericial tradicional, quando o ponto controvertido for de menor complexidade; consiste na inquirição de especialista sobre o ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

#### Outras novidades do CPC/2015:

- a) prazo para quesitos aumenta para 15 dias e o perito precisa apresentar proposta de honorários com antecedência (art. 465);
- b) as partes podem escolher de comum acordo o perito (negócio processual), sendo que a perícia consensual substitui a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz (art. 471). A tendência do processo do trabalho é negar a aplicação do negócio processual;
- c) o juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem pareceres técnicos ou documentos elucidativos que o juiz considerar suficientes (art. 472).

# 6.4. INSPEÇÃO JUDICIAL

**Fundamento legal:** Sem previsão na CLT. CPC, arts. 481-484. Aplicação supletiva do CPC. Compatível com restrições.

**Finalidade:** obter a percepção sensorial direta do juiz, para esclarecer quanto a fatos, qualidades ou circunstâncias corpóreas de pessoas ou coisas. Pode se fazer acompanhar por perito. As partes têm direito de acompanhar a diligência.

**Auto:** lavrado por quem tem fé pública (servidor), podendo ser acompanhado de desenho, gráfico ou fotografia.

Possibilidade prática: substituição por mandado de constatação.

#### 6.5. PROVA DOCUMENTAL

**Fundamento legal:** CLT, arts. 777, 780, 787, 830. CC, arts. 215-226. CPC, arts. 405-429.

**Definição:** documento consiste na forma de uma coisa poder ser reconhecida por alguém, reproduzindo certa manifestação de pensamento. Escrito, fotográfico, áudio, vídeo, etc.

**Regra:** acompanhar inicial e defesa, para possibilitar contraditório. Comporta exceções.

Art. 422 do CPC: as reproduções mecânicas em geral (fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie) e a forma impressa de mensagem eletrônica têm aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida. As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova do que representam; apenas se impugnadas ficam sujeitas à apresentação de autenticação eletrônica ou submissão a perícia.

Art. 424 e 425 do CPC: cópias de documentos e reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular fazem a mesma prova que os originais se (a) não tiverem sido impugnadas, (b) tiverem sido certificadas como autênticas pelo escrivão, (c) tiverem sido declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal ou (d) forem juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

**Imprescindibilidade em alguns casos:** pagamento de salário e férias (464 e 145, CLT), acordo de prorrogação de jornada (59), concessão de férias (135).

**Formalidades:** prova de pedido de demissão do empregado com mais de um ano ou do estável, quitação de verbas rescisórias (477 e 500, CLT).

**Documento novo:** novo de fato ou novo para a parte?

**Art. 435, CPC:** pode juntar para se demonstrar fatos ocorridos depois dos articulados (fatos novos) ou para contrapor às provas produzidas nos autos (contraprova). Também quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a petição inicial ou a contestação, cabendo à parte interessada comprovar essa condição e ao juiz avaliar seu comportamento à luz do princípio da boa-fé.

Art. 966, VII (antigo 485, VII): documento cuja existência ignorava ou de que não pode fazer uso (para ação rescisória)

AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, VII, DO CPC. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se trata de documento novo, nos termos do artigo nº. 485, VII, do CPC, a prova que sempre esteve de posse do autor da ação rescisória, e que deixou de ser apresentada no momento oportuno por mero esquecimento ou pela inércia do

interessado. Pretensão rescisória que se rejeita. TRT-PR-01006-2009-909-09-00-2-ACO-11980-2011 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA. Publicado no DEJT em 05-04-2011

**Documentos públicos indispensáveis:** podem ser requisitos judicialmente (art. 438, CPC). Limites.

**Declarações de terceiros:** prova apenas que fizeram a declaração (art. 408, CPC).

**Documentos com entrelinhas e espaços em branco:** serão apreciados livremente pelo juiz (art. 426, CPC).

Impugnação de documentos: alegação de falsidade mediante suscitação de incidente de falsidade. O CPC aumentou o prazo para manifestação sobre documentos e para suscitar incidente para 15 dias (arts. 430 e 437), possibilitando inclusive que se aumente o prazo para manifestação para mais de 15 dias, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.

**Documentos eletrônicos**: questão regulada pelo NCPC nos artigos 439 a 441: devem ser convertidos na forma impressa, para juntada ao processo convencional.

#### 6.6 PROVA EMPRESTADA

Prova emprestada é aquela que, tendo sido produzida validamente em um processo, tem a respectiva documentação transportada para outro processo, onde será também utilizada (WAMBIER, 2015, p. 646).

A jurisprudência tradicional entendia possível a utilização de prova emprestada, embora sem previsão legal expressa, pois meio moralmente legítimo, mas a tendência era dizer que o uso dependeria de consenso entre as partes.

O NCPC, no art. 372, inovou ao admitir expressamente a utilização da prova emprestada, ao estabelecer que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Essa previsão atende aos princípios da celeridade, economia processual e máxima efetividade, mas deve ser destinada em especial às situações em que repetir a produção de prova seja impossível, extremamente difícil ou onerosa.

Seus requisitos de validade são: a) diga respeito aos mesmos fatos; b) tenha sido validamente produzida em outros autos; c) observe-se o contraditório.

Observar o contraditório implica em duas situações que devem se somar: a) a parte contra quem se utilizará a prova deve ter sido parte no processo original, e, assim, o contraditório tenha sido respeitado no momento da coleta da prova original; logo, pelo menos uma das partes deverá se repetir no processo originário e naquele para o qual se pretende o traslado da prova; b) nos autos onde se pretende utilizar a prova emprestada também se observe o contraditório e as especificidades do caso em julgamento.

As fases de produção da prova emprestada são: a) admissão, quando o juiz aprecia em decisão fundamentada, indeferindo ou indeferindo, se é possível a

produção da prova emprestada; b) possibilidade de impugnação pela parte que não requereu sua utilização, ou por ambas, se a iniciativa da utilização foi do juiz (o que é viável); c) valoração pelo juiz, na sentença, observando o convencimento motivado em cotejo com as demais provas existentes nos autos (SCHIAVI, 2017, p. 697).

#### 6.7. MEIOS INDIRETOS

**Indício:** Partindo de uma CIRCUNSTÂNCIA conhecida, por um processo indutivo chega-se à existência de outra circunstância. Exemplo: indícios de embriaguez. Devem ser somadas a outros fatores, para fins de convencimento.

**Presunção:** partindo de um FATO conhecido, com aplicação do raciocínio lógico, chega-se a um fato desconhecido.

**Exemplo:** fato conhecido: o local não era iluminado e havia necessidade de luz para desempenho da atividade; no inverno escurece mais cedo; logo, não era possível trabalhar no inverno após 18h00.

Podem ser relativas ou absolutas, comuns ou legais.

**Máximas de experiência:** se referem às conclusões extraídas de um estudo do comportamento social. Têm valor relevante no procedimento sumaríssimo (852-D, CLT). Sua utilização está autorizada pelo artigo 335 do CPC e pode se referir a duas modalidades:

- a) regras de experiência comum do juiz: se ligam mais à sua cultura geral, àquilo que habitualmente ocorre num local ou em relação a uma certa questão. Podem ser livremente aplicadas, independente de prova;
- **b)** regras de experiência técnica: provém de conhecimento especializado em determinada ciência, arte ou profissão, solicitando, nestes casos, a atuação de um perito conhecedor da matéria específica.

**Usos e costumes:** podem ser observados em conjunto com a prova dos autos. Exemplo: caso do trabalhador rural, em que habitualmente existem duas pausas para refeição e descanso.

#### 6.8. ATA NOTARIAL

**NCPC**, **art. 384**: a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião, inclusive para imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos.

MENSAGENS DO APLICATIVO "WHATSAPP" - VALORAÇÃO - As mensagens extraídas do aplicativo "whatsapp" exigem a transcrição por meio de Ata Notarial efetuada em Cartório, a fim de serem valoradas e admitidas como prova de fato controvertido. A mera juntada unilateral por uma das partes não serve como prova, haja vista ausência de

autenticação da veracidade do seu conteúdo, em face da possível manipulação das informações. TRT-PR-09172-2014-872-09-00-2-ACO-29267-2016 - 5A. TURMA - Relator: SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO - Publicado no DEJT em 23-08-2016.

HORAS EXTRAS. FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM CONTROLE DE JORNADA. BRINCADEIRAS EM HORÁRIO DE TRABALHO. A incompatibilidade entre a função exercida e o controle pelo empregador salta aos olhos através de "Ata Notarial de Constatação de Fatos constantes de mídia de CD-R", em que o Escrevente da 6ª Serventia Notarial de Curitiba verificou as imagens e o áudio dessa mídia, transcrevendo-os na Ata, da qual se infere que o Reclamante, juntamente com outros colegas, aparecem brincando de escorregar no Parque Tanguá, em Curitiba, com o uniforme da empresa, em horário de trabalho. O Autor não impugnou tal documento e, ainda, desistiu do pedido de reversão da justa causa, ocasionada justamente por esse fato. Reconheceu, portanto, que era possível realizar atividades alheias ao contrato de trabalho durante a jornada, sem que a Ré tivesse conhecimento. Horas extras indeferidas. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. TRT-PR-12812-2011-016-09-00-5-ACO-34523-2012 - 7A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES -Publicado no DEJT em 03-08-2012.

# 7. SÚMULAS IMPORTANTES DO TST REFERENTES À QUESTÃO PROBATÓRIA

**Súmula 8:** JUNTADA DE DOCUMENTO. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

**Súmula 74:** CONFISSÃO. I – Omissis. II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

**Súmula 212:** DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

**Súmula 254:** SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO. O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão.

**Súmula 276:** AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA PELO EMPREGADO. O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.

**Súmula 338:** JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação

injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

**SÚMULA 357:** TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

**SÚMULA 460:** VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício.

**SÚMULA 461:** FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

**OJ 233:** HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.

#### 8. ESTUDO DE CASOS

De quem é o ônus de comprovar relação de emprego?

Representante comercial que quer ver reconhecido liame de emprego: quem prova o que?

Quem tem que provar as horas extras?

Trabalhador externo não sujeito a controle de jornada: o que se deve provar?

Em caso de danos morais tenho que provar a dor sofrida?

Como se distribui o ônus da prova em ação acidentária?

Postagem em Facebook é meio de prova?

#### 9. BIBLIOGRAFIA

COELHO, Luciano Augusto de Toledo. **Prova no processo do trabalho.** Documento eletrônico disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=meios%20de%20prova%20no%20processo%20do%20trabalho&source=web&cd=2&ved=0CFMQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.abdconst.com.br%2Fespecializacao%2F923.doc&ei=k2PzT6WYCYmc8gTEs6DNCQ&usg=AFQjCNHv3kJ5-Jv1R-l1T4SnwEsCrePiHg

CONSTANTINO, Otávio Augusto. **O ônus da prova no processo do trabalho.**Documento eletrônico disponível em: http://www.dallegrave.com.br/artigos1.asp?id=27

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. **Fixação dos pontos controvertidos no processo.** Documento eletrônico disponível em: http://www.advocaciabarbosa.com.br/artigos.php?id not sel=4827

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Editora GEN, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUNES, Dierlei; SILVA, Natanael Lud Santos e. **CPC Referenciado: Lei 13.105/2015.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho, 12ª edição**. São Paulo: LTr, 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: LTr, 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr. 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et alli. **Primeiros Comentários ao Novo CPC artigo por artigo.** São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2015.